



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0010276-62.2018.5.03.0063**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2019

Valor da causa: \$77,000.00

Partes:

AGRAVANTE: [REDACTED].

ADVOGADO: MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

AGRAVADO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RODRIGO JUAREZ ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

PROCESSO nº 0010276-62.2018.5.03.0063 (AP)

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

RELATORA: MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE. Segundo previsto no art. 791-A, § 4º, da CLT, só se cogita de suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência quando a parte vencida, beneficiária da Justiça Gratuita, "não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Por isso, havendo créditos a receber neste feito, deles deverá ser descontada a verba honorária.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1^a Vara do Trabalho de Ituiutaba, em que figuram: como agravante, [REDACTED]; como agravado, [REDACTED].

O d. Juízo da 1^a Vara do Trabalho de Ituiutaba, pela decisão de id. 34fc061, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada.

Inconformada, a executada interpôs agravo de petição (id. 24f756f), versando sobre os honorários de sucumbência.

Contrarrazões do exequente (id. fa3965d), pelo desprovimento.

Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Assinado eletronicamente por: Maria Laura Franco Lima de Faria - 07/05/2019 15:38:28 - ac4278a
<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042220260669100000038300482>
Número do processo: 0010276-62.2018.5.03.0063
Número do documento: 19042220260669100000038300482

Conheço das contrarrazões, regularmente processadas.

MÉRITO

Honorários de sucumbência

A executada insiste que devem ser incluídos nos cálculos os honorários de sucumbência que, na fase de conhecimento, foram impostos ao exequente. Diz ser inviável a suspensão da exigibilidade da verba, pois a questão já está suplantada pela coisa julgada.

Assiste-lhe razão.

A decisão de id. a90c09a foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Ante a manifestação das partes, homologam-se os cálculos apresentados pela(o) pela reclamada (ID. b3b180a), ressalvados os honorários advocatícios contratuais (instrumento de contrato ID. 146909a) e a dedução nos créditos do reclamante do valor referente a honorários sucumbenciais do advogado da reclamada, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e fixa-se o valor da execução em R\$33.630,71, atualizado até 30/11/2018, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

- crédito líquido do reclamanteR\$18.268,19
- FGTS + 40%.....R\$ 2.543,00
- contribuição previdenciária cota-recte.....R\$ 2.073,12
- honorários periciaisR\$ 1.510,81
- honorários advocat. contratuais (adv recte).....R\$ 7.804,79
- honorários adv. sucumbenciais (adv recte).....R\$ 1.430,80
- custas processuaisjá pagas

Entende este Juízo por **inconstitucionais (inconstitucionalidade material)** os artigos 790-B, 791-A, § 4º da CLT, na parte que mitigaram/restrinjam, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *u Itima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

A imposição de pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos das normas citadas, representou a violação mais expressiva de Acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

As normas determinam uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, da CLT - restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que tenha êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação

à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC - restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação das normas, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.

As normas também violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

Por derradeiro, não é possível dar qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/dorientes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal - artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

In summa, por todos os fundamentos expostos, inconstitucionais as normas citadas, declaração que se faz, *incidenter tantum*. Por isso, não serão os créditos trabalhistas reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

[...]

E, na decisão agravada (id. 34fc061), ratificou-se o seguinte:

[...] Entenda-se, quanto aos honorários devidos pelo reclamante, que os mesmos ficarão sob condição de exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos, após o trânsito em julgado da decisão que as certificou, conforme disposição contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo que somente poderão ser executados no prazo acima se o Credor demonstrar, de forma cabal, observada a inconstitucionalidade declarada, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [...]

Contudo, é evidente o descompasso entre o entendimento adotado pelo d.

Juízo da execução e aquele explicitado no comando exequendo.

Acerca da matéria, constou da sentença de id. d7a9af1:

[...] Indevida a pretensa declaração difusa de **inconstitucionalidade** dos arts. 790-B e 791-A /CLT, eis que a sua finalidade social e teleológica (art. 5º/LINDB) encontra-se (1) em conformidade com a ratio decidendi dos precedentes (art. 927, I e III, § 1º/CPC) fixados nas decisões proferidas pelo STF - T. Pleno - ED RE n.º 249.277/RS, ED RE n.º 249.003/RS e AgRg RE n.º 284.729/MG - Relator Ministro Edson Fachin - DJE 10/05/2016 n.º 93, divulgado em 09/05/2016), que recepcionaram o (análogo) art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (Lei de Justiça Gratuita), que tratava, em sua época, da possibilidade de assunção das despesas e custas processuais diante da possibilidade econômica superveniente do beneficiário, (2) assim como em conformidade com a previsão do art. 98, § 3º/CPC.

Igualmente, não há inconstitucionalidade difusa sobre a questão dos percentuais dos honorários de sucumbência (art. 791-A/CLT), diante da autonomia e especialidade do Direito Processual do Trabalho, condição inerente às suas normas especiais de tutela processual /jurisdicional diferenciada, como o são as normas diferenciadas do prazo próprio e mínimo de defesa de 05 dias (art. 841/CLT), o prazo próprio recursal de 08 dias (art. 6º da Lei 5.584 /70), o prazo próprio da liquidação de 08 dias (art. 879, § 2º/CLT), e, quanto aos próprios honorários, o percentual máximo de 15% anteriormente aplicados (arts. 11, § 1º da Lei 1.060 /50 e 14 da Lei 5.584/70).

[...] São devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de (**5%**) incidentes sobre o valor **líquido** da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seu advogado, e, no percentual de (**5%**) sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor da advogada da reclamada.

O obreiro interpôs recurso ordinário (id. 29a395d), em que pretendeu sua absolvição do pagamento da verba honorária.

Todavia, o acórdão id. b79a607 manteve a condenação, *in verbis*:

Insurge-se a reclamante contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos. Alega que a utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo para o pagamento dos honorários advocatícios fere o direito à assistência judiciária gratuita e integral prestado pelo Estado. Pretende, ainda, que sejam majorados os honorários fixados a cargo da reclamada e que estes sejam calculados com base no valor líquido dos pedidos, sem a dedução de descontos previdenciários e fiscais.

Não lhe assiste razão.

A presente ação foi ajuizada em 23/05/2018, quando a verba honorária, na seara trabalhista, já se encontrava disciplinada pela Lei nº 13.467/2017, cuja vigência se iniciou em 11/11/17.

O artigo 791-A da CLT, acrescido pela nova lei, fixou expressamente, como regra geral, serem devidos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive em relação aos empregados beneficiados pela justiça gratuita.

Veja-se:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (grifamos).

Não se cogita, ao menos por ora, da declaração de inconstitucionalidade dessa norma, que, longe de obstar o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR), apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. Vale lembrar que o art. 5º, LXXIV, da CR, ao tratar da assistência judiciária gratuita, não prevê sua aplicação irrestrita, para todo e qualquer fim - e nem poderia fazê-lo, já que nenhum direito é absoluto.

Assim, como houve sucumbência recíproca, ambas as partes pagarão honorários advocatícios.

Registro que o montante fixado em primeiro grau (5%), mostra-se razoável, devendo ser mantido, inclusive quanto à condenação da reclamada, nada havendo a acrescentar a este respeito.

Por fim, cumpre registrar que a sentença já determinou que o percentual fixado incida sobre o valor líquido da condenação, eis que este representa o efetivo proveito econômico.

Desprovejo.

Em 14/11/18, operou-se o trânsito em julgado, conforme certidão de id. 224a160.

Sendo assim, nos termos dos arts. 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da CR, não é mais cabível nenhuma discussão acerca do fato de que o exequente é devedor de honorários em prol da advogada da empresa executada.

Houve declaração expressa da constitucionalidade do art. 791-A da CLT, tratando-se, portanto, de questão já superada nestes autos.

Tampouco há falar em suspensão da exigibilidade da parcela, porque o § 4º do referido dispositivo é explícito em definir que isso só é possível quando a parte vencida, beneficiária da Justiça Gratuita, "não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

No caso, o exequente tem créditos a receber neste feito, da ordem de mais de R\$ 20.000,00 líquidos.

Por isso, à luz da legislação vigente, os honorários de sucumbência deverão ser descontados de tal crédito e repassados à causídica da agravante.

ISTO POSTO, dou provimento ao agravo de petição, para afastar a suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência impostos ao exequente, que deverão ser descontados de seu crédito exequendo.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência impostos ao exequente, que deverão ser descontados de seu crédito exequendo.

Tomaram parte no julgamento, as(o) Exmas(o): Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria (Relatora - Presidente, em exercício), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima e Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira (substituindo a Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Assinado eletronicamente por: Maria Laura Franco Lima de Faria - 07/05/2019 15:38:28 - ac4278a
<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042220260669100000038300482>
Número do processo: 0010276-62.2018.5.03.0063
Número do documento: 19042220260669100000038300482



Belo Horizonte, 7 de maio de 2019.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Relatora

bv/gab111

Assinado eletronicamente por: Maria Laura Franco Lima de Faria - 07/05/2019 15:38:28 - ac4278a
<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042220260669100000038300482>
Número do processo: 0010276-62.2018.5.03.0063
Número do documento: 19042220260669100000038300482

